



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901618/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antono Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-53.864, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 05 que indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 26494.14649.070504.1.3.01-5660 foi de R\$ 254.617,52 referente ao 1º trimestre de 2004 da filial 0014.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 254.617,52, multa – R\$ 50.923,47, juros – R\$ 159.441,46. Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que:

- trata-se de despacho decisório reconhecendo parcialmente a existência de crédito de IPI por constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- foi constatado que a PER/DCOMP n.º 26494.14649.070504.1.3.01-5660 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 139.114,27; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DCOM P nº26494.14649.070504.1.3.01-5660 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 1º trimestre de 2004 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais indeferiu integralmente a compensação pleiteada, não reconhecendo o crédito requisitado no valor de R\$ 254.617,52.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, a Recorrente teria utilizado os saldos credores apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 através dos PER/DCOMP n's 16947.17586.290803.1.3.01-9415 (R\$ 80.851,96), 10857.07048.291003.1.3.01-17641 (R\$ 161.040,76) e 10479.37105.250204.1.3.01-39832 (R\$ 139.114,27), respectivamente, motivo pelo qual tais valores não poderiam compor o saldo inicial credor do 1º trimestre de 2004 analisado neste processo.

Dito de outra forma, as dd. autoridades fiscais e julgadoras alegam que a Recorrente efetuou o pedido de ressarcimento/compensação dos créditos de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e, embora tenha feito tais pedidos, considerou esses mesmos créditos como saldo inicial para o 3º trimestre de 2004. Assim, na visão do Fisco, a Recorrente teria utilizado em duplicidade referidos créditos.

As dd. autoridades fiscais alegam, ainda, que parcela do crédito pleiteado (R\$ 115.503,25) já teria sido consumida antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado, motivo pelo qual não poderia ser reconhecida.

No entanto, a despeito de a Recorrente reconhecer a existência de um equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP que deu origem a este processo, fato é que jamais utilizou em duplicidade qualquer crédito de IPI passível de ressarcimento.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade dos créditos de IPI apurados pela Recorrente nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003.

No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMPs (n's 16947.17586.290803.1.3.01-9415, 10857.07048.291003.1.3.01-1764 e 10479.37105.250204.1.3.01-3983), bem como computado esses mesmos valores na apuração do saldo credor do 1º trimestre de 2004.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que jamais usufruiu em duplicidade do referido crédito, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados com relação a esse crédito de IPI.

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Já no que se refere ao 3º trimestre de 2003, apurou-se um valor de saldo credor de R\$ 161.040,76, o qual foi utilizado através da PER/DCOMP 110 10857.07048.291003.1.3.01-1764.

Ainda, o saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 139.114,27, foi utilizado através do PER/DCOMP 11º 10479.37105.250204.1.3.01-3983.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado os saldos credores de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 através de PER/DCOMPs está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda **premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que os saldos credores de IPI apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 também teriam sido utilizados para compor o saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004.**

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de **IPI**, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

O mesmo ocorreu para os saldos credores dos 3º e 4º trimestres, já que a Recorrente também lançou esses valores como débitos de **IPI na apuração dos saldos credores** do 4º trimestre de 2003 e do 1º trimestre de 2004, respectivamente.

Ou seja, no momento em que os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 foram utilizados para compensar outros débitos através de PER/DCOMPs, a Recorrente estornou esses valores através dos lançamentos de débitos nos trimestres subsequentes (3º e 4º trimestres de 2003 e 1º trimestre de 2004).

Abram-se parênteses para destacar que esse é exatamente o procedimento indicado pela própria Receita Federal através do manual do PER/DCOMP:

"Ficha Ressarcimento de Créditos no Período:

O estorno do crédito relativo ao ressarcimento de IPI objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento deverá ser efetuado no período de apuração correspondente à data da respectiva transmissão.

Caso o estorno tenha sido efetuado em período de apuração diferente, deverá ser feito o lançamento de forma correta no preenchimento do programa, informando-se o ressarcimento do crédito no período de apuração correspondente a data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, ainda que na escrita fiscal de apuração do IPI não esteja escriturado dessa forma.

Constarão dessa ficha as informações relativas aos créditos de IPI que foram objeto de pedido de ressarcimento no trimestre calendário a que se refere o saldo credor de IPI objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

Os campos da ficha serão disponibilizados após o acionamento do botão "Incluir", presente no canto superior direito da ficha, sendo eles os seguintes:

1) Período do Ressarcimento: Infirmar o ano-calendário e o mês,

caso a apuração do crédito seja anterior a 1999, ou o ano calendário e o trimestre, caso a apuração do crédito seja posterior a 1999.

2) Valor: Informar o valor do saldo credor de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento.

Atenção! O valor do estorno deve ser igual ao valor apurado no campo "Valor do Pedido de Ressarcimento" da Ficha Ressarcimento de IPI do respectivo PER/DCOMP.

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP esses estornos nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º trimestre de 2004 com o objetivo de anular os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esse estorno no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

(...)

A Recorrente reconhece que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e crê que esse equívoco levou às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem o crédito pleiteado, uma vez que, da forma como preenchida, não é possível visualizar, em uma primeira análise, o "estorno" dos saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003.

De qualquer forma, a despeito de tal equívoco, é fato que, ao lançar o valor dos saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres como "outros débitos", tais valores não compuseram o saldo credor do 1º trimestre de 2004, não havendo que se falar em utilização de valores em duplicidade.

Adicionalmente, as dd. autoridades indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria utilizado parcela do valor pleiteado (R\$ 115.503,25) antes mesmo de apresentar o PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Tal alegação, com o devido respeito, não procede, na medida em que o saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004 foi integralmente utilizado através do PER/DCOMP ora analisado para liquidar débitos apurados na 2ª quinzena de abril de 2004. Nesse sentido, a Recorrente crê que, uma vez que as dd. autoridades fiscais aceitarem os equívocos formais mencionados acima — os quais ocorreram para o 1º trimestre de 2004, bem como para trimestres anteriores e posteriores —, a escrita fiscal da Recorrente será revista e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos pleiteados.

(...)

Dessa forma, resta comprovado que o saldo credor do 1º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a **RS 254.617,52**, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação integral das compensações apresentadas.

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

III – DO PEDIDO

- Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2004 e, consequentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

Verifica-se nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), que não houve no trimestre glosas de crédito ressarcíveis ou não ressarcíveis, e nem reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis. Desse modo, o valor indeferido é decorrente da divergência existente entre o saldo inicial da escrita em 01/01/2004 constante do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (R\$ 0,00) e o saldo inicial indicado pela interessada na PER/DCOMP (R\$ 139.114,27), e da utilização integral do saldo ressarcível no abatimento de débitos em períodos posteriores, até a apresentação da PER/DCOMP.

Em relação ao saldo inicial do trimestre, a divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, já está ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores. Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415 no valor de R\$ 80.851,96, para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 10857.07048.291003.1.3.01-1764 no valor de R\$ 161.040,76, e para o 4º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 10479.37105.250204.1.3.01-3983 no valor de R\$ 139.114,27, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Além disso, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível demonstra que ao final do 1º trimestre de 2004 a interessada teria um saldo credor passível de ressarcimento, já desconsiderado o saldo inicial do trimestre, de R\$ 115.503,25. Entretanto, a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte não consiste somente no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário.

Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão da PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIR/2002.

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos. Conforme se constata no site da Receita Federal, no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, o saldo ressarcível de R\$ 115.503,25, apurado no final do 1º trimestre de 2004, é inteiramente consumido no abatimento de débitos de IPI em abril/2004, portanto, antes da transmissão da PER/DCOMP que ocorreu em 07/05/2004, razão pela qual não há crédito de IPI a ser ressarcido.

-RAZÕES DE RECURSO-

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade dos créditos de IPI apurados pela Recorrente nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003.

No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMPs (rfs 16947.17586.290803.1.3.01-9415, 10857.07048.291003.1.3.01-1764 e 10479.37105.250204.1.3.01-3983), bem como computado esses mesmos valores na apuração do saldo credor do 1º trimestre de 2004.

(...)

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Já no que se refere ao 3º trimestre de 2003, apurou-se um valor de saldo credor de R\$ 161.040,76, o qual foi utilizado através da PER/DCOMP nº 10857.07048.291003.1.3.01-1764.

Ainda, o saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 139.114,27, foi utilizado através do PER/DCOMP nº 10479.37105.250204.1.3.01-3983.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado os saldos credores de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 através de PER/DCOMPs está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que os saldos credores de IPI apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 também teriam sido utilizados para compor o saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de **IPI**, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

O mesmo ocorreu para os saldos credores dos 3º e 4º trimestres, já que a Recorrente também lançou esses valores como débitos de **IPI na apuração dos saldos credores** do 4º trimestre de 2003 e do 1º trimestre de 2004, respectivamente.

Ou seja, no momento em que os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 foram utilizados para compensar outros débitos através de PER/DCOMPs, a Recorrente estornou esses valores através dos lançamentos de débitos nos trimestres subsequentes (3º e 4º trimestres de 2003 e 1º trimestre de 2004).

(...)

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP esses estornos nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º trimestre de 2004 com o objetivo de anular os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esse estorno no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

(...)

Dessa forma, resta comprovado que o saldo credor do 1º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a **RS 254.617,52**, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação integral das compensações apresentadas..

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações, resultando, nas palavras do Ilustre Julgador da DRJ/RPO : “ *Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415 no valor de R\$ 80.851,96, para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 10857.07048.291003.1.3.01-1764 no valor de R\$ 161.040,76, e para o 4º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 10479.37105.250204.1.3.01-3983 no valor de R\$ 139.114,27, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos*

elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Além disso, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível demonstra que ao final do 1º trimestre de 2004 a interessada teria um saldo credor passível de ressarcimento, já desconsiderado o saldo inicial do trimestre, de R\$ 115.503,25. Entretanto, a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte não consiste somente no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão da PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada “.

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini